



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINÍCIUS APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO

**CRIME DE ESTUPRO: REFLEXOS E MUDANÇAS ATRAVÉS DA LEI Nº
12.015/2009**

Assis/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VINÍCIUS APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO

**CRIME DE ESTUPRO: REFLEXOS E MUDANÇAS ATRAVÉS DA LEI Nº
12.015/2009**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Vinícius Aparecido Baptista do Nascimento

Orientador: Prof. Ms. Fábio Pinha Alonso

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

N244c NASCIMENTO, Vinicius Aparecido Baptista do
Crime de estupro: reflexos e mudanças da lei n. 12.015/09 /
Vinicius Aparecido Baptista do Nascimento. – Assis, 2019.

58p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Estupro 2. Crime sexual 3.Lei n.12.012/2009

CDD341.55512

CRIME DE ESTUPRO: REFLEXOS E MUDANÇAS ATRAVÉS DA LEI Nº
12.015/2009

VINÍCIUS APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Fábio Pinha Alonso

Examinador:

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial e especialmente a minha madrinha que sempre esteve ao meu lado dando todo suporte necessário para concluir essa faculdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado em todos os momentos que vivi nessa faculdade.

Agradeço a minha família que foi meu suporte, me auxiliaram nos momentos mais difíceis e nunca desistiram de mim.

Agradeço especialmente minha tia Nice que sempre me apoiou financeiramente e emocionalmente.

Agradeço especialmente minha amiga Jéssica Val que foi minha inspiração em cursar Direito.

Agradeço a Deus por ter me presenteado com pessoas maravilhosas que conheci na Fema são elas: Rafaela Calasans, Aldo Zancheta, Diana Vitorelli, Jaqueline Costa, Denise Beired que sempre estiveram do meu lado.

Agradeço os mestres que puderam compartilhar um pouco do conhecimento e especialmente o meu orientador Fabião.

Agradeço também todos os funcionários da Fema sendo eles: Seguranças, “tias” da Limpeza, a Dona Leonilda que um doce de pessoa, a Ana Rosa do financeiro que sempre me acudiu e o Diretor/Professor Eduardo Vella que é um homem de grande coração.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia
encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
luta pela Justiça.

Eduardo Jun Couture

RESUMO

A presente monografia tem como seu campo de pesquisa o Direito Penal sob a ótica do crime de estupro. Com o ingresso da Lei nº 12.015, foi modificado o título do capítulo, bem como a objetividade e subjetividade, sujeitos, consumação e tentativa do crime de estupro. Aborda um cenário desde a antiguidade, com a intenção de descrever os contextos e a evolução da conceituação do crime de estupro nas culturas. Os princípios retratados tem como intuito nortear e reger a vida da sociedade. Nos dois primeiros capítulos é introduzido a conceituação do crime, assim como a lei anterior, onde apenas figurava o homem como sujeito ativo e a mulher como sujeito passivo. Com a nova conceituação do crime de estupro a conjunção carnal forçada e os demais atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, seja através do emprego de violência moral ou física, passou integrar um único crime. Com efeito de garantia dos direitos individuais, em 2009 promulgou-se a lei vigente que está intitulada como “Dos crimes contra a dignidade sexual”, Título VI do Código Penal, fixando novos tipos penais, tornando-se única a figura delitiva.

Palavras-chave: Direito Penal, Código Penal, Lei 12.015/09, Estupro.

ABSTRACT

This monograph has as your field of research the criminal law from the perspective of the crime of rape. With the admission of law nº 12,015, modified the title of the chapter as well as the objectivity and subjectivity, subject, consummation and attempt of the crime of rape. Discusses a scenario since antiquity, with the intention of describing the contexts and the evolution of the concept of the crime of rape in the cultures. The principles have portrayed as order Guide and rules the life of society. In the first two chapters is introduced the concept of the crime, as well as the previous law, which only was the man as active and the woman as subject taxable. With the new concept of the crime of carnal knowledge rape forced and others lustful acts carried out without the consent of the victim, either through the use of moral or physical violence, happened to integrate a single crime. With effect of individual rights, in 2009 was the applicable law which is entitled as "crimes against sexual dignity", title VI of the Penal Code, setting new criminal types, making it only the figure delitiva.

Keywords: Criminal Law, Penal Code, Law 12,015/09, Rape.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Alteração da lei 45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

Nº – Número

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO PENAL	14
1.1. ASPECTOS GERAIS	14
1.2. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO	15
1.2.1. O Princípio da Dignidade Humana	16
1.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	17
1.3.1. Princípios Concernentes à Aplicação da Pena	18
1.3.2. Princípios Inerentes à Aplicação da Lei Penal	20
1.4. O ESTUPRO NO DECURSO HISTÓRICO	22
1.4.1. Evolução Histórica do Crime de Estupro no Mundo	23
1.4.2. Evolução Histórica do Crime de Estupro no Brasil	25
1.4.3. O estupro nas legislações penais pátria.....	27
2. O CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ANTES DA LEI 12.015/09.....	31
2.1. ASPECTOS GERAIS	31
2.2. DOS CRIMES HEDIONDOS	32
2.3. DEFINIÇÕES CONCERNENTES À LEI Nº 8.072/90.....	34
2.3.1. Conceito de Estupro	34
2.3.2. Objetividade Jurídica.....	35
2.3.3. Sujeito Ativo	35
2.3.4. Sujeito Passivo.....	36
2.3.5. Elemento Subjetivo do Tipo	37
2.3.6. Elemento Objetivo do Tipo.....	38
2.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	38
2.5. CONCURSO MATERIAL COM O ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR .	39
2.6. CONCURSO DE AGENTES	39
2.7. EXCLUSÃO AO DELITO.....	40
2.8. FORMAS DO DELITO	40
3. O CRIME DE ESTUPRO NOS TERMOS DA LEI 12.015/09.....	42
3.1. ASPECTOS GERAIS	42

3.2.	BEM JURÍDICO TUTELADO.....	43
3.3.	DA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DO CRIME DE ESTUPRO	44
3.4.	SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	45
3.5.	TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	46
3.6.	CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	47
3.7.	MODIFICAÇÕES EFETIVAS NA LEI Nº 12.015/09 EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO.....	48
3.7.1.	Alteração do Título.....	48
3.7.2.	Concentração do Crime de Atentado Violento ao Pudor ao Crime de Estupro	49
3.7.3.	Sujeito Ativo e Sujeito Passivo.....	49
3.7.4.	Estupro de Vulnerável	49
3.7.5.	Ação Penal.....	50
3.7.6.	A Hediondez da Lei	51
4.	CONCLUSÃO	52
5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de estupro, iremos destacar a luz da doutrina e jurisprudência, quais foram as efetivas alterações. Em meados de 2009, aconteceu uma enorme inovação, houve a promulgação da Lei 12.015/09, que sobreveio a nova redação “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, anteriormente denominada como “Crimes Contra os Costumes”, vale ressaltar que antes da modificação era crime próprio, com a inovação passa a ser comum, em virtude disso o polo ativo ou passivo pode figurar tanto o homem como a mulher. Desse modo, o objetivo principal será compreender os reflexos da modificação que a lei nos trouxe para que se efetivasse a adequação ao novo regimento.

Será abordado nesse estudo, no 1º Capítulo, as considerações gerais sobre o Direito Penal que englobará aspectos gerais, bem como os princípios norteadores do direito penal e trataremos do estupro no decurso histórico que demonstrará as mudanças, tanto na legislação quanto na sociedade.

Já, no 2º Capítulo iremos tratar dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor antes da vigente lei, elencamos a objetividade destes delitos, tal como quem era considerado os sujeitos do crime, os elementos subjetivos e objetivos, o momento no qual consumam e evidenciam as tentativas dos delitos, quando se caracterizava concurso material, de agente e a exclusão do delito.

E, por fim, no 3º Capítulo será abordado o crime de estupro nos termos da Lei 12.015/09, abrangerá a nova reformulação do conceito do crime de estupro, o bem jurídico tutelado, com a mudança da norma o crime passou a ser comum, ou seja, tanto o homem quanto a mulher podem ser o sujeito ativo e passivo. Especificamos a tipicidade objetiva e subjetiva, trouxemos as modificações efetivas, alteração do título, a junção do crime de atentado violento ao pudor ao crime de estupro, e a recente mudança na ação penal quanto a representação.

Finalizando, os aspectos metodológicos se deram através que pesquisa especulativa em bibliografias, realizando a análise da literatura relacionada ao tema em livros, revistas eletrônicas, imprensa escrita e legislações que permitiram coletar informações. A partir dessa análise, observará todo decurso histórico trazendo até a atualidade reflexos dessas mudanças que contribuíram com nosso ordenamento jurídico.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO PENAL

1.1. ASPECTOS GERAIS

Bitencourt define o Direito Penal como um conjunto de normas jurídicas que tem como objeto determinar infrações de natureza penal e suas respectivas sanções (punição ou medidas de segurança), sendo assim possível compreender como um conjunto de valores e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. (BITENCOURT, 2015 p. 36)

O estupro é um ato criminoso que atenta contra a liberdade de escolha sexual da vítima. Assim, como os animais, o macho, procura a fêmea durante o cio, arrebatado por encantamento, que ocorre por meio de sons, movimentos, odores, exibição de virilidade. Desse modo acontece com o ser humano, embora grosseiro e rude, onde o ato sexual se dá após preliminares manifestações de carinho, dança, respeito e outros recursos. (BOBBIO, 2004 p.32)

Pensar em Direito penal, evidentemente, é pensar em violência, delito. Uma ideia não se dissocia-se da outra. Emile Durkheim assegura que o delito é um fenômeno social comum e, portanto, acontece em qualquer sociedade constituída pelo ser humano, segundo o autor, nesse aspecto, o delito cumpriria outra função social: a de manter aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa. (DURKHEIM, 2015 p. 83).

Todavia, em que pese a afirmação de que o delito seria um estado de normalidade existente onde quer que haja uma sociedade, não se pode conformar com essa tese a ponto de se tolerar lesões a bens jurídicos importantes e essenciais à convivência humana. Nesse aspecto, o Direito Penal surge como ramo do direito a se invocar em caso de insuficiência de outros ramos menos gravosos que ele na solução do conflito.

O professor Rogério Sanches analisa o Direito Penal por três aspectos:

- a) Sob o aspecto sociológico ou dinâmico, é mais um instrumento de controle social, visando, ao lado de outros ramos do direito, preservar a disciplina social, bem como a convivência harmônica em sociedade;

- b) Sob os aspectos materiais, refere-se ao comportamento considerado altamente reprovável ou danoso à coletividade, afetando bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso;
- c) Sob o aspecto estático (ou formal), é o conjunto de normas que etiqueta determinados comportamentos como infrações penais, define os seus agentes e fixa as sanções. (SANCHES, 2016 p.31)

Estabelecidas todas observações quanto à conceituação de Direito Penal, podemos constatar que o conceito “sofre” algumas variações decorrentes da personalidade e entendimento de cada autor, mas podemos sintetizar como conjunto de normas, fixá-las como princípios e regras, que se destinam a tutelar os bens jurídicos imprescindíveis à convivência humana.

Entender a evolução histórica do crime de estupro é fundamental para saber o porquê de a sociedade estar se inclinando para uma evolução deste delito. Considerando a evolução humana, assim Hungria se pronuncia sobre o crime: “o crime não é somente uma abstrata noção jurídica, mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é um modelo de fábrica, mas um trecho flagrante da humanidade.” (HUNGRIA, 1958 p.107)

A liberdade é identificada por sua característica maior que é o consentimento. Quando há a violação da liberdade sexual, impedindo que a vítima exerça o poder desse consentimento, afeta não somente o direito sobre o seu corpo, bem como, toda sua integridade, tornando-se um crime.

É tão degradante o ato criminoso do estupro que no próprio momento de comunicar o fato numa delegacia, diante do constrangimento, da falta de conhecimento maior, da desinformação, do medo, a vítima se esquivava e prefere não denunciar o crime. (PORTINHO, 2005 p.1-5)

Em resumo, o estupro é na verdade uma forma especial de constrangimento ilegal, caracteriza quando há utilização de violência ou grave ameaça, para a prática da conjunção carnal ou **ato libidinoso** contra a vontade da vítima.

1.2. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO

Os princípios são elementos vitais do Direito, premissas que estão presentes na elaboração das normas, bem como, interpretação, aplicação e integração. Posto isto, o objetivo dos princípios é nortear e dar clareza as normas, são medidas em que impõe a

busca e a preservação de um estado ideal de coisas. De tal forma, os princípios dão consistência ao Direito, ao passo que os valores lhe dão sentido. Sendo assim, o item seguinte trata-se de um princípio basilar constitucional que tem como finalidade nos direitos fundamentais consistindo no núcleo da proteção da dignidade da pessoa.

1.2.1. O Princípio da Dignidade Humana

Toda essa preocupação de que se cerca o Estado para dirimir o problema de delitos, crimes contra a sexualidade, baseia-se na observância do princípio constitucional mais importante, qual seja a dignidade da pessoa humana, que se constitui no fundamento de todo o Direito, esteando as operações jurídicas. (NUCCI, 2008 p.47)

Como dispõe o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
[...]1*

Reforçando a importância do princípio da dignidade humana, assim pondera Nucci:

Embora seja nítida a carência de uma definição do que venha ser tal princípio, especialmente à luz do direito penal, bem como ainda que se possam reconhecer os bons sentimentos propósitos daqueles que assim pensam, não podemos aquiescer que se trate de um princípio penal. A dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo, é uma meta geral, abrangendo toda a face do Estado Brasileiro e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2008 p.49)

Lembra Nucci, que o Princípio da Dignidade Humana é o princípio geral de direito, próprio do Estado Democrático de Direito, não se trata, portanto, de Princípio Penal exclusivo e específico. (NUCCI, 2008 p.49)

Em um Estado de Direito democrático veda-se a criação, a execução de pena ou a aplicação, assim como de qualquer outra medida que atentem contra a dignidade humana.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28 mar.2019

Tal princípio que não é princípio exclusivamente de Direito Penal, por sua relevância, foi elevada ao grau de fundamento da República Federativa do Brasil, tal como dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira segurança da dignidade pessoal, concerne de forma iminente com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

De acordo com Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2009 p. 21-22)

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana empenha-se com uma grandeza antropocêntrica, sendo assim, considerando o ser humano por fim último do procedimento estatal e, dado o seu insigne grau de abstração, não se fixando facilmente seus reflexos no Ordenamento Penal.

Com isso a doutrina vislumbra dois aspectos desse princípio no Direito Penal: o impedimento de incriminação de condutas socialmente inofensivas pelo fato que o Direito vem como instrumento a serviço da humanidade, e não o contrário, e a proibição ao tratamento infame, cruel ou vexatório.

1.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

O princípio se refere ao momento da origem, ou seja, a causa primária, como regra ou lei enquanto fonte de uma ação. No caso jurídico este conceito concerne a disposição que disciplina os sistemas de normas, auxiliando como base para interpretação e aplicação do direito positivo. (NUCCI, 2008 p.42)

Os princípios vêm como um importante instrumento que gerência o poder punitivo do Estado, analisando-se sob um duplo viés: de um lado, impõe-se ao Estado obedecer às normas par efeito de aplicação do direito e, de outro, como decorrência dialética, está a garantia do cidadão de que serão resguardados os seus direitos fundamentais.

Desse modo, vale ressaltar que os princípios do direito penal não tem apenas a função de orientar o legislador em sua tarefa de elaborar normas penais, mas possuem a função de orientar a atuação de todos sujeitos do sistema penal, integrando policiais, agentes penitenciário, promotores, defensores, advogados e juízes, bem como informar os cidadãos eficazmente sobre os limites da atuação do direito penal.

Nessa perspectiva, impõe-se a observação da força normativa dos princípios, haja vista que um sistema jurídico, no que tange às normas, as suas transformações, as diretrizes basilares que o orientam e que o fundamentam, bem como as medidas limitadoras do poder punitivo do Estado em face das garantias dos cidadãos.

Considerando que muitos são os princípios penais, inclusive alguns com o mesmo sentido, no entanto com nomenclaturas diferentes, a depender do doutrinador, deu-se preferência em estudar os princípios mais recorrentes na doutrina e os de maior envergadura.

1.3.1. Princípios Concernentes à Aplicação da Pena

No Direito Penal as penas são punições estabelecidas pelo legislador e fundamentada na Constituição Federal que norteia o Código Penal. Há necessidade de regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. Sendo assim, as penas tem caráter de prevenção, ou seja, serve como paradigma para que outros não a cometam.

Deste modo, os princípios inerentes à aplicação da pena, são a base para responsabilidade pessoal do agente no crime cometido, bem como, em concursos de agentes o mesmo será penalizado de acordo com sua participação, assim discutira os seguintes itens.

1.3.1.1. Princípio da Personalidade

Este princípio consolida o mandamento constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado, conforme prescreve o art. 5º, inciso XLV da CF/88:

Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.²

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28 mar.2019

Em relação a este Princípio menciona Prado: “que se impede a punição por fato alheio, vale dizer, só o autor da infração penal pode ser apenado.” (PRADO, 2007 p.29-30)

O princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, tem caráter principal a responsabilidade será pessoal, ou seja, a pena não passa da pessoa do delinquente, apenas o mesmo que cometeu o crime será responsabilizado.

Ressalta-se ainda, que são responsáveis penais todos os maiores de 18 anos. Quando pensamos em responsabilidade penal, estamos perante a apuração para verificar se o indivíduo é ou não responsável por aquele ato. Posto que, não havendo responsabilidade penal, não há que se falar em pena.

1.3.1.2. Princípio da Individualização da Pena

Este princípio está previsto no art.5º, inciso XLVI da CF/88 como se transcreve:

Art. 5º

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:³

Dessa forma, determina, que as penas devem se ajustar a cada condenado individualmente sem que ocorra uma padronização. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo os parâmetros legais, mas estabelecendo o que é devido a cada um.⁴ (NUCCI, 2008 p.44)

Por força deste princípio o julgador está obrigado afixar a reprimenda consoante à cominação legal, espécie e quantidade, e determinar a forma de execução, ou seja, privação ou restrição da liberdade: perda de bens; multa; prestação social alternativa ou suspensão ou interdição de direitos. (PRADO, 2007 p.29-30)

Tal princípio tem como finalidade que, os envolvidos no crime poderão ter uma pena diferente e individualizada, pelo fato de responderem de acordo e na medida que

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28 mar.2019

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008, p. 44.

colaboração para que acontecesse o crime. Assim sendo, a pena será empregada a cada delinquente conforme sua participação em concurso de agentes.

1.3.1.3. Princípio da Humanidade

Decorre do art. 5º, inciso XLVII da Carta Magna que prescreve:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;⁵*

Deriva da proibição de penas que atentem contra a incolumidade física e psíquica do condenado ou mesmo que sejam olvidadas as garantias inerentes ao apenado e sua consequente segregação. (CAPEZ, 2006 p.24)

O princípio da humanidade diz respeito à integridade física e moral do indivíduo. É a garantia que a Constituição Federal obsta penas vexatórias e proíbe penas insensíveis e dolorosas. Da mesma forma que o indivíduo será preservado física e moralmente, após cumprir sua pena.

1.3.2. Princípios Inerentes à Aplicação da Lei Penal

A lei é a única fonte imediata de conhecimento do direito penal, sendo assim, o intuito maior da lei é corrigir e remediar os comportamentos sociais, de modo que a lei sem punição se torna ineficaz. Faz necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado.

O Direito Penal tem sua base solidificada nos preceitos constitucionais, através dos princípios e ditames que a Constituição impõe ao legislador, com o intuito de assegurar os direitos e garantias fundamentais. Os princípios são utilizados como critérios introdutórios na aplicação e interpretação inerentes a qualquer norma.

1.3.2.1. O Princípio da Legalidade

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28 mar.2019

O Direito Penal tem por base o Princípio da Legalidade que visa limitar ao Estado seu poder de punir, jus puniendi. Vislumbra o entender da segurança jurídica ao famoso estado de direito.

Consagra o art.5º, inciso II, da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Já no que dispõe o inciso XXXIX, prevê-se que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Propriamente assim é o que predispõe o art. 1º do Código Penal.

Um parecer cauteloso do inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal permite concluir que o princípio da legalidade se desdobra em, substancialmente, em três perspectivas:

- a) **taxatividade**, vez que o tipo penal deve ser suficientemente claro para se evitar a sensação de insegurança jurídica na aplicação da lei;
- b) **reserva legal**, já que compete apenas à lei, em sentido estrito, elencar os comportamentos proibidos (daí se excluem outras fontes normativas, tais como medidas provisórias, resoluções etc.);
- c) **anterioridade**, visto que a lei penal deve preceder ao comportamento criminoso.

Com o propósito de que, seja efetivamente cumprido o princípio da legalidade, se faz necessário determinar, evidentemente, das quais as condutas puníveis e as suas respectivas sanções, devendo o legislador evitar termos e/ou expressões imprecisas e vagas (nesse aspecto é denominada como o princípio da taxatividade).

Para Bitencourt assegura-se reconhecer que, pela própria natureza da ciência jurídica, tal grau de indeterminação, posto que o legislador não pode abster-se inteiramente os princípios valorativos, retratados como cláusulas gerais, não expondo eficazmente a conduta proibida. (BITENCOURT, 2015 p.52)

Dessa forma define Jesus o Princípio da Legalidade:

O Princípio da Legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.6 (JESUS, 1991 p.51)

⁶ JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal-parte geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.51.

Por fim, para considerar uma conduta criminosa é imprescindível que haja uma perfeita adequação do fato com o tipo penal.

Enfim, o Princípio da Legalidade ou Princípio da Reserva Legal determina que os tipos penais, ou seja, as normas incriminadoras devem resultar de lei em sentido estrito, produzida pelo Poder Legislativo em âmbito federal diante da competência constitucionalmente conferida à União. (NUCCI, 2008 p.43)

1.3.2.2. Princípio da Anterioridade

Conforme prevê o art. 1º do Código Penal, a pena deve ser cominada anteriormente. Não seria eficaz o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, porque criar uma lei, após o cometimento do fato, seria inútil para a segurança jurídica que a norma deve representar aos seus destinatários. A certeza da proteção dos direitos dos indivíduos, quanto aos abusos do Estado, só é assegurada quando a lei penal lança efeito para o futuro, não atingindo situações consolidadas e sob a égide de norma pretérita. (NUCCI, 2008 p.43)

1.3.2.3. Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

Denominado também de princípio da retroatividade da lei penal benéfica, aduz que além das regras de anterioridade as leis devem ser editadas para o futuro e, por consequência lógica, as normas penais em igual passo devem gerar efeitos para o futuro, e não para o passado, à exceção das normas que favoreçam o réu. (DELMANTO, 2007 p.12)

1.4. O ESTUPRO NO DECURSO HISTÓRICO

O crime de estupro, de acordo com (Hungria, 1959 apud Teixeira, Cortez e Neto, 2003) vem sendo repudiado severamente desde a antiguidade, sendo considerado um grave malefício a ser punido penalmente. (ELUF, 1999 p.35)

A punição para o crime de estupro está relacionada à história dos povos, considerando os costumes, à formação da sociedade, como também a cultura. Fundamental ressaltar a história jurídica do delito de estupro, demonstrando que dentre os atos criminais, há o

destaque ao abuso sexual contra a mulher e a criança, sendo que uma maior atenção ao assunto passou a ser dada com o processo evolutivo dos conceitos de igualdade e liberdade.

1.4.1. Evolução Histórica do Crime de Estupro no Mundo

Como todo ordenamento, a evolução histórica contribuiu com as mudanças e melhorias. É de conhecimento geral que as leis surgiram quando o homem não quis mais viver em estado de guerra constante, onde todos deveriam respeitar e cumpri-las sob pena de serem impostas punições. Na antiguidade assim relataremos, os crimes sexuais e principalmente o crime de estupro, eram severamente punidos com a pena de morte.

1.4.1.1. Direito Romano

Empregava-se o termo *stuprum*, no Direito Romano, do qual derivou a palavra estupro, que para os romanos, de tal forma, alcançava todos os atos sexuais e libidinosos, que fossem praticados contra homem ou mulher – salientando aqui a possibilidade do homem figurar no polo passivo do delito, fato relativamente novo para nosso ordenamento, vigente desde a Lei 12.015/09, que modificou o Código Penal. Em sentido próprio, denotava desonra, vergonha, e abrangia todas as relações carnavais (cópula vaginal), como doutrina PRADO:

O termo stuprum, no Direito Romano, representava, em sentido lato, qualquer ato impudico, praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com a mulher virgem ou não casada, mas honesta. (PRADO, 2001, p. 194)

A legislação penal de Roma é de grande importância para que se possa entender o evoluir do povo, que tratava sempre qualquer fato degradante social com grande base para um estudo profundo e de poucas variantes do direito penal, oferecendo grande contribuição ao mundo nesta questão.

1.4.1.2. Direito Germânico

Os estudos das sociedades germânicas concentram-se em uma sociedade constituída pela nobreza, homens livres, semi-livres e escravos.

Assim nos esclarece Zaffaroni a respeito do direito germânico:

O predomínio germânico se entende desde o século V até o século XI d.C.. O direito germânico evoluiu durante esses séculos, como resultado do reforço de seu caráter estatal. A pena mais grave conhecida pelo direito penal germânico foi a “perda da paz” (Friedlosigkeit), que consistia em retirar-se a tutela social ao apenado, com o que qualquer pessoa podia matá-lo impunemente. (ZAFFARONI, 2006 p.165)

Para o direito germânico, era imprescindível que a mulher ofendida fosse virgem. Exigia-se o uso da violência para com a ofendida e não era considerado crime de estupro consumado, se a violência empregada fosse contra mulher “deflorada”. (PRADO, 2002 p.125)

1.4.1.3. Direito Francês

O Direito Francês caracterizava o rapto violento do estupro, significando o primeiro, a subtração violenta de quaisquer mulheres, com fim de abusá-las. Já o estupro, consistia em coagir à força a mulher com o intuito de conjunção carnal. Esse cenário mudou com o Código de 1810, associando o rapto à subtração de menor, mas também enquadrando como crime, sendo o estupro um delito distinto. (GUSMÃO, 2001 p.25)

1.4.1.4. Direito Hebraico

O direito penal hebreu teve como característica mais marcante o Talião, que nesse contexto, possuía um sentido puramente metafórico, indicando a proporcionalidade da pena. Admitia-se os Dez Mandamentos como fonte de direito e sobre eles foram elaborados os parceiros jurídicos-penais, conhecido como Direito Penal Mosaico, por se originar na lei de Moisés. (ZAFFARONI, 2006 p.160)

Nesse costume, as disposições do Antigo Testamento com relevância penal são muitas e de grande valia, pois em torno dos primeiros mandamentos foram elaborados os delitos contra a religião que compreendiam a idolatria e a blasfêmia, a feitiçaria, a falsa profecia, a conjunção carnal com mulher durante o período menstrual. (ZAFFARONI, 2006 p.160)

1.4.1.5. Egito e Grécia

A punição aos estupradores no Egito era a mutilação, assim todo o homem que utilizasse a violência contra a mulher seria castrado. Na Grécia, primeiro aplicava-se uma punição simples de multa, com o passar dos anos foi adotado a pena de morte. (GUSMÃO, 2001 p.26)

1.4.1.6. Legislação Mosaica e Código de Hamurabi

Desde a antiguidade os crimes sexuais já horrorizavam causando grande repugnância, sendo, portanto, rigidamente apenados, como nos relata Prado:

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados.⁷ Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem, o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai. (PRADO, 2001 p.193-194)

O Código de Hamurabi, representa o conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservado, acredita-se que sua elaboração foi aproximadamente por volta de 1772 a.C. e foi encontrado por uma expedição francesa em 1901 na região da antiga Mesopotâmia.⁸ Através de dele originariamente a expressão utilizada, “olho por olho e dente por dente” (Lei de Talião); que também era severo com relação ao crime de estupro, aplicando ao estuprador a pena capital, ou seja, pena de morte. O Art.130 regia, que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (PRADO, 2001, p.194).

1.4.2. Evolução Histórica do Crime de Estupro no Brasil

Assim como exposto no item anterior, trataremos nesse tópico a evolução jurídica do crime de estupro, bem como, peças fundamentais da história do direito em Portugal, as

⁷ A pena de lapidação consistia no apedrejamento do condenado até a morte.

⁸ https://pt.wikipedia.org/wiki/Código_de_Hamurabi

Ordenações são acervos de leis sem carácter sistemático, mas nas quais estão oficialmente registradas as normas jurídicas fixadas nos diversos reinados, instituindo, de uma forma geral, o reflexo da luta do Estado pela centralização e pelo estabelecimento de um ponto de equilíbrio entre as várias forças sociais e políticas.⁹

1.4.2.1. Ordenações Afonsinas

As ordenações Afonsinas vigoraram no Brasil a partir da sua descoberta e se caracterizava pela rigidez com que punia os delitos. Emaranhavam-se a figura do crime com a do pecado, pois eram inspiradas no Direito Canônico. (PIRANGELI, 2001 p.57)

Sendo assim, as Ordenações Afonsinas podem ser conceituadas como:

Colecção de legislação mandada compilar por D. João I, continuada no reinado de D. Duarte, e terminada no de D. Afonso V, em 17 de Julho de 1416. Neste trabalho colaboram os juristas João Mendes e Rui Fernandes, sendo o trabalho revisto por uma comissão composta deste último e dos doutores Lopo Vasques, Luís Martins e Fernão Rodrigues. Esta compilação ficou a chamar-se Código e ordenações d'el-rei D. Afonso V. Foi publicada em 5 tomos, em Coimbra no ano de 1792, por mandado e diligência de D. Francisco Rafael de Castro, principal da Santa Igreja de Lisboa, e então reitor e reformador da Universidade. A direcção e cuidado da impressão foram cometidos ao lente substituto da faculdade de Leis, Luís Joaquim Correia da Silva, de quem é o prefácio posto no começo do tomo I.¹⁰

O crime de estupro era previsto no Livro V das Ordenações Afonsinas, sob o Título VI, como “Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força”. Alguns ritos tinham que ser obedecidos pela mulher caso viesse a se queixar de que algum homem a tivesse estuproado, tanto para o caso de queixa à justiça, como para o caso de ter sido estuproada em povoado. Neste último caso, deveria a mulher emitir os cinco sinais. (PIRANGELI, 2001 p.57)

Já no que se refere ao homem, todo aquele que dormisse forçosamente com quaisquer mulheres, que vivesse honestamente, seria morto e não se isentaria da sua punição, mesmo que se casasse com a vítima. Aquele que desse conselho a outrem para cometer o crime de estupro, ou o ajudasse, seria penalizado de igual forma. (PIRANGELI, 2001 p.57)

⁹ Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/dicionario/ordenacoesafonsinas.html>>. Acesso em: 21. Abr.2019

¹⁰ Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/dicionario/ordenacoesafonsinas.html>>. Acesso em: 21. Abr.2019

1.4.2.2. Ordenações Filipinas

Historicamente, no Brasil, os crimes sexuais sempre foram suprimidos com vigor, não sendo diferente na vigência do Código Philippino, ou Ordenações Filipinas que aborda no Livro V – Título VIII, os crimes de violência com o intuito de satisfazer os prazeres sexuais.

As Ordenações Filipinas preconizavam: “Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, quer forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello”. (MESTIERI, apud PRADO).

As Ordenações Filipinas previam no Livro V, Título XXIII, o estupro voluntário de mulher virgem, que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens, era açoitado e degredado¹¹, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão-somente a pena de degredo. O estupro violento foi inserido no Título XVIII e era reprimido com a pena capital. A pena de morte subsistia ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime. (PRADO, 2001, p. 194).

Nas Ordenações Filipinas o crime de estupro previa o estupro voluntário de mulher virgem que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela, caso fosse impossível, o estuprador deveria constituir um dote para vítima, se o agente não tivesse bens, era humilhado e flagelado, no entanto não acontecia se fosse um nobre, requintado ou posição social, apenas recebia somente uma pena de degredo. (GUSMÃO, 2001 p.30)

1.4.3. O estupro nas legislações penais pátria

1.4.3.1. Código Criminal do Império (1830)

A contar da promulgação da Constituição de 1824 decorreram-se seis anos até a elaboração do Código Criminal do Império, que foi sancionado em 16 de dezembro de 1830, por D. Pedro I. Tal regimento sofreu críticas doutrinárias pela generalização utilizada na redação dos delitos sexuais. De acordo com o tema Prado nota-se

¹¹ Degredado é um termo português para um condenado ao exílio, situação corrente nos séculos XV a XVIII.

O Código Criminal do Império de 1839 elencou vários delitos sexuais sobre a rubrica genérica estupro. A doutrina da época, todavia, repudiou tal técnica da redação. O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão (PRADO, 2001 p. 194-195)

Desse modo, a primeira classificação do crime de estupro na norma brasileira foi no Código Criminal do Império do Brasil em 1830, que tratava dos crimes sexuais no Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, Seção I – Estupro, arts. 219 à 225, in verbis:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. 12

O Código Criminal do Império fazia uma distinção na proporção da pena se a vítima fosse “honesta” ou prostituta, reduzindo a pena que no caso da honesta, seria de três a doze anos, para um mês a dois anos, no caso da prostituta. (GOMES, 2001 p.45)

1.4.3.2. Código Penal Republicano (1890)

O Código Penal Republicano com sua edição publicada em 11 de outubro de 1890, trata do crime de estupro em seu TÍTULO VIII – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e

¹² BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21. Abr. 2019.

Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor, CAPITULO I – Da Violência Carnal, arts. 266 a 269, in verbis:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho único. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da Quarta parte.

Art. 269. Chame-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades physicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.

No Código Penal Republicano de 1890, o delito de estupro era tratado de forma ampla, englobando crimes como o defloramento e a sedução de mulher. Dessa forma, entendia-se por violência, o emprego da força física e todos os outros meios que pudessem privar a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim, privá-la da possibilidade de resistir e defender-se. (PIERANGELLI, 1980 p. 78)

1.4.3.3. Código Penal (1940)

Por meio da implantação do Código Penal de 1940, o estupro foi definido no art. 213, fixava-se no Título VI (Dos crimes contra os costumes), Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual); logo no art. 224, tipificava o crime de estupro de vulnerável, imputando uma violência ficta/presumida quando o agente praticava o ato libidinoso (conjunção carnal) com determinados sujeitos passivos que se amoldariam a esta vulnerabilidade:

O Código contemplou o estupro no Título VI (Dos Crimes Contra os Costumes), Cap. I (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual), art. 213 – Afastando-se prudentemente do direito anterior, o legislador enunciou o tipo de delito estupro de maneira simples e com maior precisão (...).

Dos casos de violência presumida bem como das formas qualificadas e das causas especiais de pena, tratou o capítulo geral. Sendo essas regras gerais aplicáveis às

espécies dos arts. 213 e 222, foi de boa técnica inserir-se o final no final um cap. VI com as disposições comuns [...] (MESTIERI apud SILVA, 2005).

Consequentemente, desde a promulgação do Código Penal de 1940 até hoje em dia, muitas atualizações processaram-se com a modificação de leis, que têm por objetivo adaptar as normas do convívio em sociedade às mudanças porque passam o Estado social e político, adequando valores e imprimindo modernidade e eficiência às novas regras. Contudo, assim aconteceu com o crime de estupro, que sofreu alterações importantes na norma regulamentadora que merecem destaque nos capítulos seguintes.

2. O CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ANTES DA LEI 12.015/09

2.1. ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, ressalta-se que os valores da época são a base para criação de uma legislação, esses valores são como alicerce para realização de qualquer mudança nas normas quando necessária. Em uma breve e acentuada análise, é possível certificar-se que nossos legisladores criavam leis de cunho machista, onde a repressão ao abuso sexual afrontava-se ao instinto sexual do homem. Desse modo, a idealização encontrava-se enraizada no anseio social de forma muito superior ao que se constata no momento presente.

No tocante ao cenário da época, nitidamente relata Noronha:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode se furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a da perpetuação da espécie. (NORONHA, 2002 p.70)

Nessa seara, destaca-se as percepções diferentes de estupro, notáveis em relação às sociedades pré-modernas, bem como, às sociedades modernas. Primariamente a mulher e seu acesso sexual eram vistos como propriedade do homem, já nas sociedades mais modernas, tanto no espaço público, quanto na individualização, as conquistas das mulheres asseguraram o resguardo de suas garantias individuais.

Tendo em consideração à epígrafe “Dos Crimes Contra os Costumes”, demonstra Capez:

Sob a epígrafe “Dos Crimes Contra os Costumes” tutela o Código Penal a moral social sob o ponto de vista sexual. A lei penal não interfere nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprime as condutas anormais consideradas graves que afetem a moral média da sociedade. (CAPEZ, 2007 p.1)

De fato, o Código Penal por anos vem sobrevivendo a várias alterações Constitucionais. No entanto, a previsão constitucional dos crimes hediondos na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, culminou com a lei nº 8.072/90¹³, que trouxe mudanças significativas na interpretação dos crimes sexuais, onde posteriormente foram incluídos, através da lei 8.930 de 06 de Setembro de 1994¹⁴, o estupro e o atentado violento ao pudor, como crimes hediondos. (STRECK, 2004 p.105)

2.2. DOS CRIMES HEDIONDOS

A lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, como se discorre:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI – atentado violento pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

[...] (grifo nosso).¹⁵

Na redação da lei nº 8.072/90, o código penal com relação aos crimes de estupro e ao atentado violento ao pudor, ordenava em seu art. 213 e 214, in verbis:

*Art. 213 Constranger **mulher** à **conjunção carnal**, mediante violência ou grave ameaça:*

Art. 214 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (grifo nosso).¹⁶

Assim sendo, Mirabete nos ensina sobre o delito de estupro como crime hediondo:

¹³ BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.930, de 06 de Setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm> Acesso em: 01 Mai. 2019.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.072 de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 Mai.2019

¹⁶ BRASIL. **Código penal**: decreto-lei nº 847 de 11 de novembro de 1890, com a redação dada pela Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 Mai.2019

A lei nº 8.072 também definiu o estupro como crime hediondo (art. 1º). Posteriormente esta classificação foi confirmada pelo art. 1º, da lei nº 8.930, de 6-9-94, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072/90. Assim, o autor desse delito não pode ser beneficiado com a anistia, com a graça ou indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança e à liberdade provisória (art. 2º, II), deverá cumprir pena integralmente em regime fechado (art. 2º, § 1º), sua prisão temporária poderá durar 30 dias, prazo prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 3º), e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se poderá apelar em liberdade, podendo ser negado o benefício ainda que seja ele primário e de bons antecedentes. (MIRABETE, 2003 p.414)

Nessa cognição Capez, entende que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor na forma simples, constituem crime hediondo. Na lei nº 8.072/90 refere-se a todas as formas, simples e qualificadas destes crimes, de tal forma que o STF, reconhecendo sua natureza hedionda, vedava a progressão de regime, sendo esta decisão reconhecida inconstitucional, por ferir o Princípio da Proibição de Penas Cruéis, Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Individualização da Pena. (CAPEZ, 2007 p.17-19)

Nesse aspecto, assim destaca Capez quanto ao crime de estupro e atentado violento ao pudor com violência presumida:

Entendemos que também se trata de crime hediondo, pois a lei não faz nem autoriza qualquer distinção entre as formas de violência. Com efeito, submeter uma criança de 9 anos à conjunção carnal, seduzindo-a com doces e brinquedos, não nos parece ser uma conduta menos grave que empregar violência real contra um adulto. [...]. Nesse sentido, vêm se manifestando os Tribunais Superiores. Porém, em face da nova interpretação do STF, que, em controle difuso de constitucionalidade, julgou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, é possível a progressão de regimes, considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. (CAPEZ, 2007 p.22)

No mesmo contexto, ressalta-se que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos, observando o art. 227, § 4º da Carta Magna de 1988, que suscita a punição mais severa aos autores de abuso e exploração sexual de crianças, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016 p.424)

Acerca do atendimento à Carta Magna foi promulgada a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo acrescentado o parágrafo único nos artigos 213 e 214 do Código Penal, intensificando as penas dos crimes de estupro e atentado violento pudor, se porventura fosse praticados contra vítima menor de 14 anos, no que se refere ao artigo 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CAPEZ, 2007 p.22)

Com o viger da Lei dos Crimes Hediondos, ou seja, a Lei nº 8.072/90, nesse período as penas prescritas no Código Penal para os crimes acima referidos, entrou em conflito com a Lei nº 8.069/90. Ante a lide, a Lei nº 9.281/96, revogou os parágrafos acrescentados aos arts. 213 e 214 do Código Penal. (CAPEZ, 2007 p.22)

2.3. DEFINIÇÕES CONCERNENTES À LEI Nº 8.072/90

2.3.1. Conceito de Estupro

Assim como já relatado na evolução histórica do crime de estupro, sua definição é caracterizada pela prática da conjunção carnal mediante violência. A origem do termo stuprum se deu através do direito romano, sendo que qualquer violação se tratando de conduta sexual indevida, referindo-se ademais à pederastia e ao adultério. (COSTA JUNIOR, 1999 p. 104)

A conceituação do crime de estupro no Código Penal fixava-se no art. 213, de acordo com a Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 8.930/94 in verbis:

*Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos.
Parágrafo único. 17
[...]*

Pierangeli em seu ensinamento conceitua o crime de estupro:

O estupro é crime invariavelmente considerado por todas as legislações e, como vimos, punido também pelas legislações antigas, laicas ou de cunho religioso. Em todas legislações os seus elementos constitutivos são a violência ou a grave

¹⁷ BRASIL, Ministério Público do Paraná. **Criminal, do Júri e Execuções Penais**. Disponível em:< <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Lei12015QuadroComparativoeObservacoes.doc>> Acesso em 03 Mai. 2019

ameaça, isto é, a vis physica e a vis compulsiva (moralis). Variáveis são os seus elementos normativos, também chamados culturais. (PIERANGELI, 2007 p. 462)

No endosso dessa assertiva, Gusmão classifica o estupro como “grave crime não só como injúria perante os preceitos humanos, bem como, uma ofensa à religião. (GUSMÃO, 2003 p. 414)

2.3.2. Objetividade Jurídica

Mirabete em seu entendimento conceitua: “protege-se com o dispositivo em estudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, o direito que ela tem de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física”. (MIRABETE, 2009 p.414)

Capez acrescenta: “no crime de estupro tutela-se, sobretudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, a liberdade de dispor de seu corpo, de não ser forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem”. (CAPEZ, 2007 p.2)

2.3.3. Sujeito Ativo

Com o regimento da época, somente o homem poderia figurar como polo ativo do crime de estupro, como afirma Jesus:

Somente o homem pode ser sujeito ativo no crime de estupro, porque só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal. [...]. A mulher por sua vez não pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Em hipótese de concurso de agentes, porém, pode ser partícipe. (JESUS, 1999 p.95-96)

Assim como apresenta Damásio, apenas o homem era o sujeito ativo no crime de estupro, sendo somente a mulher figuraria no polo passivo, admitia-se concurso de agentes podendo ser partícipes.

Mirabete defende que no concurso material, há casos que acontece várias conjunções carnis praticadas por agentes diversos, contrariando o posicionamento de alguns doutrinadores, entende que os agentes responderam individualmente como autor do crime, bem como partícipe dos crimes praticados pelos outros agentes. Já Fragoso (1977 apud

Mirabete, 2003), em seu posicionamento, entende que pelo concurso de agentes, apenas um crime de estupro qualificado. (MIRABETE, 2009 p.415)

A indagação discutida por Capez, no que se refere a situação do marido que constrange a mulher para a prática de relações sexuais, utilizando-se de força maior, até mesma violência, gerou discordância entre doutrinadores mais antigos, e esclarece:

Os doutrinadores mais antigos, como Hungria e E. Magalhães Noronha entendem inexistir o crime de estupro no caso, pois este exige que a cópula seja ilícita (fora do casamento). A cópula decorrente do patrimônio é considerada dever recíproco dos cônjuges, constituindo verdadeiro exercício regular de direito, somente pode a mulher escusar-se se o marido, por exemplo, estiver afetado por moléstia venérea. Tal posicionamento, na atualidade, não mais prospera. A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. (CAPEZ, 2007 p.4-5)

Tem em vista as hipóteses levantadas, vale ressaltar que o crime de estupro não passa de um delito de constrangimento ilegal com vistas à conjunção carnal. Ainda que a relação sexual voluntária seja inerente ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar este ato, à força, constitui-se em abuso de direito, visto que a lei civil não aprova o uso de coação ou outro tipo de violência física ou moral, nas relações sexuais entre os cônjuges. (CAPEZ, 2007 p.4-5)

2.3.4. Sujeito Passivo

Já no que se refere ao sujeito passivo considerava-se qualquer mulher, independentemente de suas virtudes, embora nem sempre ter sido assim. Com o Código Penal de 1830, fazia-se uma distinção entre o estupro praticado contra “mulher honesta”, e a violência praticada contra prostituta. (NUCCI, 2008 p.876)

Mirabete, nos esclarece quanto ao sujeito passivo:

Só a mulher pode ser vítima do delito em estudo. A cópula anal e outros atos libidinosos praticados contra homens, com violência ou ameaça, configuram crimes de atentado violento ao pudor. Pode a mulher ser virgem ou deflorada [...], honesta ou prostituta [...], solteira, casada ou viúva, velha ou moça [...]. (MIRABETE, 2003 p.415)

Assim como narrado, código vigente da época figurava apenas a mulher no polo passivo do crime de estupro, sendo que trazia uma distinção entre a mulher “honesta” que se presumia pura e a prostituta como vil. Não admitia ser o polo passivo o homem. Atos libidinosos praticados contra homens, seja executado com violência ou ameaça, configurava em crime de atentado violento ao pudor, não tratando-se então de crime de estupro.

2.3.5. Elemento Subjetivo do Tipo

O elemento subjetivo do crime é o dolo, era consolidado na vontade de constranger a mulher a conjunção carnal, utilizando-se de violência ou grave ameaça, sem o carecer de finalidade específica, bastando somente a vontade de submeter à prática de relações sexuais, com intuito de satisfazer sua libido.

A respeito da vontade do agente Jesus deslinda:

*Tal elemento subjetivo irá distinguir a tentativa de estupro do atentado violento ao pudor, quando os atos poderão ser os mesmos e somente a intenção do agente fará a distinção entre as duas figuras.
O tipo não reclama nenhum fim especial do agente. (JESUS, 2008 p.96)*

Nesse contexto, Nucci reforçar:

Elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não existe a forma culposa. Há também a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade de obter a conjunção carnal, satisfazendo a lascívia. Aliás, tal objetivo é que diferencia o estupro do constrangimento ilegal. (NUCCI, 2008 p. 875)

O dolo genérico tratando-se como requisito subjetivo geral exigidos em crimes dolosos, consubstanciando-se na intenção de externar violência física ou moral na realização do ato, assim sendo, o crime exige também o dolo específico retratado pela finalidade de manter conjunção carnal ou executar outros atos libidinosos. (COSTA JUNIOR, 2010 p.674)

2.3.6. Elemento Objetivo do Tipo

No elemento objetivo do tipo a conduta tipificada é o constrangimento no sentido de violentar, obrigar forçar, coagir, em alusão de que para o crime existir deve haver resistência evidente da vítima, com explícito desejo de evitar o ato.

Nessa seara, Jesus aduz:

A conduta consiste em constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Constranger significa obrigar, forçar. Para que exista o constrangimento é necessário que haja o dissenso da vítima. É preciso que a falta de consentimento da ofendida seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, ou será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. [...]. Para a caracterização do crime exige-se a prática de conjunção carnal. (JESUS, 2008 p.86)

Com esta assertiva, corrobora Nucci:

[...] o grau de resistência do ofendido deve ser avaliado sob critérios sensatos, sem a exigência de atitude heróica. Por outro lado, sustentamos deva durar o dissenso da vítima durante todo o ato sexual. Não é viável admitir a dissensão apenas no início, havendo concordância no final. Do mesmo modo, defendemos a possibilidade de cessação do consenso a qualquer momento, sem que exista a viabilidade legal para o agente prosseguir, valendo-se de força física ou qualquer outro método violento. (NUCCI, 2008 p.21)

Levava-se em consideração às peculiares condições da vítima, sendo ela menor de 14 anos, débeis mentais ou mulheres que não podiam oferecer resistência, considerava-se que a conjunção carnal foi praticada com o emprego de força e violência, mesmo havendo o seu consentimento para a prática do ato sexual. (CAPEZ, 2007 p.2)

2.4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime em tela consuma-se tanto com a penetração completo ou parcial, do pênis na vagina da vítima, como também não se exige a ejaculação, bem como, é dispensável o orgasmo, não necessitando de satisfação do desejo sexual do agente. (NUCCI, 2008 p.877)

Nessa assertiva Pierangeli firma:

O crime de estupro consuma-se com a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina (imissio penis in vaginam), sendo dispensável o orgasmo ou a ejaculação, isto é, a imissio seminis. Se virgem a vítima dispensável é o

defloramento. (PIERANGELI, 2007 p.470)

Sob o título de tentativa de estupro, de forma minoritária, alguns autores posicionam-se como sendo este um crime consumado de atentado violento ao pudor. Entendem também que pode haver tentativa de estupro sem que se ato libidinoso, caracterizado quando o agente é surpreendido em local ermo ordenando que a vítima levante suas vestes, sem que a toque. (PIERANGELI, 2007 p.470)

2.5. CONCURSO MATERIAL COM O ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

De acordo com a legislação anterior a lei 12.015/2009, o direito pátrio, poderia haver concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, como esclarece Damásio:

O crime de estupro pode ser praticado em concurso com o atentado violento ao pudor, desde que os atos libidinosos praticados não sejam daqueles que precedem ao coito normal. Assim, o coito anal, praticado com a mesma vítima, antes ou depois da cópula normal, se constitui em crime autônomo, em concurso com o estupro, não podendo ser absorvido por este. (JESUS, 2008, p.98)

Nucci vem nos explicar que nos crimes dos artigos 213 e 214 são de espécies diferentes, de modo que pode haver concurso material entre as infrações, a título de exemplo, se o agente mantiver conjunção carnal, e, em seguida, coito anal com a vítima. Isto posto, afere a figuração de com concurso material entre dois crimes hediondos. (NUCCI, 2008 p.880)

2.6. CONCURSO DE AGENTES

Para caracterização de concurso de agente na prática do crime de estupro, não é necessário que todos os envolvidos estejam no mesmo recinto, coagindo ao mesmo tempo, a vítima. Basta que se apresentem no mesmo ambiente, dando apoio, seja direta ou indiretamente, à prática delituosa do outro. (NUCCI, 2008 p.876-77)

Nessa perspectiva, elucida a decisão prolatada em 1994 do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, como se transcreve:

Cabe reconhecer a necessidade voluntária e consciente a envolver dois ou mais agentes para a prática de estupro, mesmo se na culminância do ato

*momentaneamente venham de se isolar em locais contíguos, tanto em proveito da concupiscência como ante a circunstância de subjugarem cada qual vítima diversa visto manterem o domínio funcional dos fatos e emprestarem recíproca colaboração ao êxito do resultado a que afluíam suas vontades.*¹⁸

Isto posto, o concurso de agentes enreda em crime próprio que não impede o concurso de pessoas, nem mesmo que seja partícipe uma mulher. Assim sendo, está compondo-se o crime à pessoa que, tendo como exemplo, ajuda a imobilizar a vítima enquanto outro agente pratica o ato. (PIERANGELI, 2007 p.470)

2.7. EXCLUSÃO AO DELITO

Para que o haja a exclusão do delito o consentimento da vítima (mulher) exclui a tipicidade, uma vez consentido não há de se falar em prática de agressão sexual, crime de estupro. Ressaltando que o consentimento deverá ser manifestado, diverso da coação. (PIERANGELI, 2007 p.470)

2.8. FORMAS DO DELITO

A classificação das formas do delito divide-se em simples e/ou qualificada. De acordo com a norma que regia nos anos 90, a forma simples estava prevista no artigo 213, do Código Penal, e a qualificada pela projeção do resultado, também prevista no artigo 223, in verbis:

*Art. 223. Se da lesão resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão, de oito a 12 anos.
Parágrafo único. Se do fato resulta morte:
Pena: reclusão, de doze a vinte e cinco anos.*¹⁹

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP). **Ap. 169.148-0**, São Paulo, 3º C. Rel. Gonçalves Nogueira, 31.10.1994, RT 713/341

¹⁹ BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 29 mai. 2019.

No que se refere ao estupro com violência presumida, o artigo 224 do Código Penal, nos retrata:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;*
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;*
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. 20*

A lei dispensará a violência real e considerará violência presumida nas seguintes hipóteses:

- a) se a vítima não é maior de catorze anos: neste caso poderá ceder à presunção se a ofendida já for impura, ou demonstrava idade superior por suas características, e outros;
- b) se a vítima é débil mental ou alienada, e o agente tinha conhecimento dessa condição: será relativa a presunção de violência, pois o legislador exige que o agente tenha total conhecimento do estado anômalo da vítima;
- c) se a vítima não demonstra ou não oferecer resistência: caracteriza em presunção ampla, pois, qualquer outra causa, pode significar embriaguez, grave enfermidade, narcotização, e assim por diante.

Analisado todos os fundamentos com relação ao crime de estupro sob a ótica da Lei dos Crimes Hediondos, no capítulo seguinte trataremos uma análise sobre as mudanças e reflexos em que a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, inovando o ordenamento quanto crime de estupro, que originou tal mudança na redação ao Título VI da parte especial do Código Penal, assunto este, que motiva o presente trabalho de pesquisa.

²⁰ BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 29 mai. 2019.

3. O CRIME DE ESTUPRO NOS TERMOS DA LEI 12.015/09

3.1. ASPECTOS GERAIS

O Direito é uma ciência em evolução, a todo tempo a sociedade evolui, alguns valores que antes eram primordiais com o tempo vão se tornando defasados e assim surge a necessidade de o legislador acompanhar os avanços da sociedade, para isso ele cria leis para tornar realidade a segurança jurídica que a sociedade tanto necessita. De tal modo, assim foi o que aconteceu com o Código Penal Brasileiro no tocante aos Crimes Sexuais. Com a promulgação, em 07 de agosto de 2009, da Lei de nº 12.015/2009, houve um revolucionamento ao que tange o crime de estupro, nem tanto em relação ao apenamento, não obstante mais contundente ao agente ativo, mas sim ao crime em si. Com tal mudança, substancialmente, o Título VI do Código Penal, intitulando-o “Dos Crimes Contra a Dignidade sexual”, introduzindo novos tipos penais incriminadores, promovendo a unificação de tipos antigos e modificando normas em geral.

Houve a junção de dois tipos penais em uma só figura, tal ensejo denominada estupro, deixando de existir o art. 214 (atentado violento ao pudor) do Código Penal. O que mais se salienta deste ato é que há uma ruptura histórica, pois até então só se admitia como vítima a mulher. O bem jurídico tutelado, a liberdade sexual da mulher, abrange agora qualquer pessoa, pois a preocupação do legislador é com a liberdade sexual de todos os indivíduos. No tocante ao agente dos crimes, passou a ser não só o homem como era antes, mas também a mulher, como figura do polo ativo destes crimes. E no polo passivo, onde antes só se admitia a figura da mulher, hoje, se admite também o homem.

Outra relevância incorporada pela Lei 12.015/09 foi a inclusão do “estupro de vulnerável” no rol dos crimes hediondos, seja na forma simples ou qualificada (Art. 217-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4), alterando o inciso VI da Lei 8.072/90, onde o “atentado violento ao pudor” cedeu lugar a essa inovação.

Desta breve síntese histórica observamos à evolução do Direito Penal concernente crime de estupro, explicitando épocas de pouca mudança nos primórdios, mas de grandes revoluções na contemporaneidade. De tal maneira é certo que a metamorfose continua na propensão de acompanhar a evolução do homem e da sociedade.

3.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

No tocante ao bem jurídico tutelado, Delgado pondera: “o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual das pessoas. Não se pode admitir que alguém seja compelido contra a sua vontade de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso ou permitir que com ele se pratique”.

Diante do asserto, assim esclarece Nucci:

*Há muito vínhamos sustentando à inadequação da anterior nomenclatura (“dos crimes contra os costumes”), lastreada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os **costumes** representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente, sob o ângulo da generalidade das pessoas. Inexistia qualquer critério para o estabelecimento de parâmetros comuns e dominadores abrangentes para nortear o foco dos costumes na sociedade brasileira. Aliás, em pior situação se encontrava o travamento da questão sob o enfoque evolutivo, pois os tais **costumes** não apresentavam mecanismos propícios para acompanhar o desenvolvimento dos padrões comportamentais da juventude e nem mesmo para encontrar apoio e harmonia no também evoluído conceito, em matéria sexual, dos adultos na sexualidade. A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muito à época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais se compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente desastrosas para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos (grifo do autor). (NUCCI, 2015 p.19)*

Com tal alteração, o estupro passou a caracterizar a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, expandindo a sua tutela para englobar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a liberdade sexual do homem. (CAPEZ, 2010 p.24)

Antes mesmo de ter tal revolução à edição da nova norma, Pimentel (1998, p.24) indagava a nomenclatura “Crimes Contra os Costumes”, como se transcreve:

Mais lógico, do ponto de vista de política legislativa e criminal, seria que o crime de estupro fosse considerado dentre os “Crimes contra a pessoa” e não dentre os “Crimes contra os Costumes”. E que não abrangesse apenas a conjunção carnal, mas sim o ato sexual – penetração vaginal, oral e anal do pênis e/ou de outros instrumentos – praticado com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa: mulher, homem, menino ou menina. E, em outra figura, atentado violento ao pudor, com diferentes penas, mais brandas, fossem incluídos os chamados “atos

libidinosos diversos da conjunção carnal”, no caso, seriam “os diversos dos atos sexuais que aqui atribuímos ao crime de estupro”. (PIMENTEL, 1998 p.24)

De fato, a vigente redação do crime de estupro dada pela Lei nº 12.015/09 tem o intuito de resguardar a inviolabilidade da liberdade e intimidade sexual, isto é, a objetividade jurídica da norma foi resguardar a liberdade sexual do ser humano, seja homem ou mulher. (DELMANTO, 2010 p.692)

3.3. DA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DO CRIME DE ESTUPRO

A definição de crime de estupro na legislação do Código Penal alterou com a redação dada pela Lei nº 12.015/09, in verbis:

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de seis a dez anos.
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena – reclusão, de oito a doze anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (grifo nosso).²¹*

Com a disposição do texto legislativo, Capez corrobora:

Com a nova epígrafe do delito em estudo, entretanto, passou-se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Deste modo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), atualmente revogado pela Lei n. 12.015/2009, agora integram o delito de estupro, sem importar em abolitio criminis. (CAPEZ, 2010 p.25)

Com relação a nova redação, Nucci denota a modernidade e adequação à realidade atual, no qual integra os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em uma única ordem penal, isto é, sob o título de estupro, caracteriza toda forma de violência sexual que tenha por fim contentamento de sua volúpia. (NUCCI, 2015 p.19)

Considerando a mudança da norma do crime de estupro, vejamos a tabela exemplificativa:

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em: 31 Maio.2019

ANTES DA LEI	COM A LEI 12.015/09
<p>Estupro</p> <p>Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena - reclusão, de três a oito anos.</p> <p>Atentado violento ao pudor</p> <p>Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena - reclusão de dois a sete anos.</p> <p>Formas qualificadas</p> <p>Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p>Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:</p> <p>Pena - reclusão, de oito a vinte anos.</p>	<p>Estupro</p> <p>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:</p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>§ 2º Se da conduta resulta morte:</p> <p>Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos</p>

Tabela 1: Alteração da lei
Tabela demonstrativa de tal modificação

3.4. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Com tal mudança, tanto o homem como a mulher podem figurar como sujeito ativo e passivo do delito de estupro. Portanto, o homem pode ser vítima do crime de estupro, na hipótese que fora constrangido à conjunção carnal com uma mulher, ou porque foi imposto a praticar atos libidinosos com uma mulher ou homem. Há circunstância que a mulher também pode

ser sujeito ativo em concurso com o homem, na qual, por exemplo, a mulher com a posse de uma arma coage o homem para que pratique atos libidinosos com outro homem.²²

Com a radical mudança do ordenamento, o art. 213 do Código Penal, em vista da lei nº 12.015/09, qualquer pessoa pode figurar como vítima de crime, independente da classificação imposta, seja “casada, solteira ou viúva, honesta ou devassa, freira, garota de programa ou meretriz”, pois o agrupamento dos crimes de estupro com atentado violento ao pudor suprime qualquer referência à honestidade ou recato sexual da vítima, permanecendo, contudo, dificuldade de prova com relação aos profissionais do sexo. (NUCCI, 2015 p.20)

Em conclusão, o estupro do homem é uma nova realidade jurídica, onde adequou-se ao Princípio Constitucional da Isonomia, que prevê que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos.²³

3.5. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Na tipicidade o elemento objetivo do crime de estupro consiste no verbo constranger, Delmanto nos esclarece:

*Na primeira figura, o constrangimento visa à **conjunção carnal** (coito vaginal), sendo indiferente que a penetração seja completa ou que haja ejaculação. Na segunda figura, o constrangimento visa **praticar, ou obrigar a vítima a permitir que com ela se pratique “outro ato libidinoso”** (diverso da conjunção carnal), correspondendo-se aqui, o sexo anal, o sexo oral, a masturbação, etc. (grifo nosso). (DELMANTO, 2010 p.692)*

Com tal análise, verifica que a conjunção carnal está expressamente relacionada à cópula vaginal. As indagações, nada obstante, se dão em relação ao ato libidinoso, da qual o conceito é abrangente no que se refere aos atos destinados ao prazer sexual.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não havendo a forma culposa. No interpretar de Nucci, há o tipo subjetivo específico, como elucidada.

Embora exista a possibilidade de o estupro dar-se como forma de vingança – ou mesmo para humilhar e constranger moralmente a vítima – tal situação em nosso

²² DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. **Jus Navigandi**, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09> Acesso em: 02 Jun.2019

²³ DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. **Jus Navigandi**, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09> Acesso em: 02 Jun.2019

entender não elimina o elemento subjetivo específico de satisfação da lascívia, até porque, nestas situações, encontra-se a satisfação mórbida do prazer sexual, incorporada pelo desejo de vingança ou outros sentimentos correlatos. Estímulos sexuais pervertidos podem levar alguém a valer dessa forma de crime para ferir a vítima, inexistindo incompatibilidade entre tal desiderato e a finalidade lasciva do delito do art. 213. Acrescente-se, ainda, que somente os sexualmente pervertidos utilizam esse meio para a vingança. (NUCCI, 2009 p.904)

Nesse sentido, Capez entende que o dolo específico está introduzido no próprio conceito de ato libidinoso, como esclarece:

Entendemos que o tipo penal não requer finalidade específica, contudo é necessária a satisfação da lascívia. Não se trata de finalidade especial, percebida pelo agente, já que esta não é exigida pelo tipo, mas de realização de uma tendência interna transcendente, vinculada à vontade de realização do verbo do tipo. (CAPEZ, 2010 p.33)

Concluindo, o elemento subjetivo do tipo prescinde de um fim especial para contentar a própria libido e para isso basta o agente ter a intenção de praticar o ato libidinoso. É na verdade, vontade real do agente em aplicar o verbo, no caso, constranger. (JESUS, 2010 p.134)

3.6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Assim como prevê o art. 213 do CP, a consumação ocorrerá com a prática de ato libidinoso, ou quando a vítima, em coação, permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso que não seja a conjunção carnal, sendo este, os mais variados possíveis.²⁴

Com relação ao tema, Nucci (2009, p.904) pondera: “Na forma de conjunção carnal, não se exige a introdução completa do pênis na vagina, bastando que ela seja incompleta. Não se exige, ainda, a ejaculação, nem tampouco a satisfação do desejo sexual do agente (grifo do autor)”.

Antes da Lei nº 12.015/09, na hipótese da não consumação por circunstâncias alheias, mas tenha ocorrido algum ato libidinoso, considerava-se então, tentativa de estupro, por não ter existido conjunção carnal. Posteriormente, com a alteração da lei, com a unificação do

²⁴ DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. **Jus Navigandi**, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09> Acesso em: 02 Jun.2019

crime de estupro com atentado violento ao pudor torna-se irrisório a ausência de conjunção carnal, visto que os atos frustrados intrinsecamente, já caracterizam o tipo.²⁵

3.7. MODIFICAÇÕES EFETIVAS NA LEI Nº 12.015/09 EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO

Com as modificações, os objetivos principais da nova lei 12.015/09, situam-se:

- a) Primordialidade de se combater de forma mais enfática a exploração sexual das crianças e dos adolescentes;
- b) A renovação do texto legal do CP, notadamente no que se refere a termos e expressões desprovidas de sentido;
- c) E finalizando, redimensionar os bens jurídicos nos delitos sexuais, não tendo mais sentido em se proteger padrões rígidos de sexualidade, perante o princípio da dignidade da pessoa humana, veraz princípio-vetor dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.²⁶

3.7.1. Alteração do Título

O título citava os costumes, dessa forma, os legisladores entenderam que necessitaria trocar “Crime Contra os Costumes”, por “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, visto que o conceito de dignidade abarca os valores emanados dos costumes, cujo elemento normativo é a adequação social.²⁷

De tal modo, faz com que o Estado reprima todo tipo de ação violenta, seja física ou moral, contra a liberdade sexual das pessoas ou ainda outras formas de exploração sexual, não as opções ou os comportamentos sexuais das pessoas.²⁸

²⁵ DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. **Jus Navigandi**, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09> Acesso em: 02 Jun.2019

²⁶ RESUMOS JURÍDICOS. **Crimes contra a dignidade sexual: mudanças na Lei nº 12.015/09**. Disponível em: < <http://permissavenia.wordpress.com/2010/03/08/crimes-contra-a-diginidade-sexual- mudancas-lei-12-01509/>>. Acesso em: 13. jun. 2019

²⁷ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Breves comentários à Lei nº 12.015/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13362/breves-comentarios-a-lei-n-12-015-2009>>. Acesso em: 13 Jun. 2019

²⁸ RESUMOS JURÍDICOS. **Crimes contra a dignidade sexual: mudanças na Lei nº 12.015/09**. Disponível em: < <http://permissavenia.wordpress.com/2010/03/08/crimes-contra-a-diginidade-sexual- mudancas-lei-12-01509/>>. Acesso em: 13. jun. 2019

3.7.2. Concentração do Crime de Atentado Violento ao Pudor ao Crime de Estupro

Com a junção dos crimes findou-se a autonomia tipológica, com isso, a figura penal unificou com a definição dada ao art. 213 do Código Penal pela Lei nº 12.015/09, in verbis:

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.²⁹*

Dessa forma, o legislador ao unir promoveu uma imputação mais consolidada das condutas praticadas com violência ou grave ameaça contra a liberdade sexual. Nesse contexto, o ordenamento entende que os atos libidinosos praticados contra a vontade da vítima podem ser sintetizados em atos de violação da integridade sexual de outrem. (CAPEZ, 2010 p.25)

3.7.3. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Com a implantação da nova lei, ampliou-se o rol de sujeitos ativos e passivos do crime de estupro. Assim sendo, a mulher passou a integrar o polo ativo, enquanto o homem figura também como vítima. O crime deixou de ser próprio, passando a tratar-se de crime comum. A tipificação do crime de estupro (art. 213, CP) em sua amplitude admitiu a mulher como sujeito ativo e o homem como sujeito passivo, além de não mais restringir a conduta à “conjunção carnal”, passando a englobar quaisquer atos libidinosos.³⁰

3.7.4. Estupro de Vulnerável

Assim como todas as alterações, o estupro por meio de violência presumida originou o título “estupro de vulnerável”, quando o infrator praticado estupro contra vítima que não possa oferecer resistência, segundo o art. 217-A do Código Penal, in verbis:

Estupro de vulnerável *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*
*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em: 13.Jun.2019

³⁰ <https://www.conjur.com.br/2009-set-26/mulher-sujeito-ativo-crime-estupro-consequencias>

§ 1º *Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º *(VETADO)* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º *Se da conduta resulta morte:* (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º *As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.* (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).³¹

Deste modo, o referido artigo englobou todos os agentes vulneráveis, sejam menores de 14 anos, aqueles que tenham enfermidades ou deficiência mental, sendo que não tenham tal discernimento para prática do ato, não podendo resistir por aquele que perpetra. Com a inclusão do parágrafo quinto, as penas que estão previstas no caput, bem como, nos §§ 1º, 3º e 4º, independem do consentimento da vítima, mesmo que tenha mantido relações sexuais anterior ao crime.

3.7.5. Ação Penal

Recentemente mais uma vez foi reformulado a condição da ação penal. Anteriormente a ação penal era pública condicionada à representação, com a Lei 13.718/18, tornou-se pública incondicionada independente da vítima ser ou não classificada como vulnerável, ser ou não maior de 18 anos, sendo o crime praticado com ou sem violência real.³²

Assim consagra o art. 225 do Código Penal:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).³³

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm

³² <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288441,51045Ate+que+enfim+acao+penal+publica+incondicio+nada+para+os+crimes+sexuais>

³³ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 13.Junho.2019

3.7.6. A Hediondez da Lei

Com a lei nº 12.015/09, o art. 1º, inc. V, da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, inovou-se, tornando-se mais clara a hediondez do crime de estupro. Dessa forma, o estupro de vulnerável é hediondo em todas as suas formas. Em razão disso, a pena deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. A hediondez anteriormente à lei nº 12.015/09, com entendimento STJ, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor cometidos antes da atual norma, são considerados hediondos, ainda que praticados forma simples.³⁴

³⁴ <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, a fim de contextualizar o crime de estupro, trouxemos um breve relato histórico desde a antiguidade aos nossos dias, com intuito de expor a evolução deste conceito por meio da história através dos costumes e a cultura dos povos. Destacamos também princípios norteadores que se fizeram necessários para que originasse a norma.

Abordou-se na sequência a lei nº 8.072/90, foi elencados seus elementos, onde passou a conter, após a redação da lei nº 8.930/94 como crime hediondo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Especificou-se os elementos e as peculiaridades da lei hedionda, cujo intuito concerne a penas mais rígidas a crimes que venham atentar contra a dignidade humana.

Atento as mudanças que seriam necessárias realizar, o legislador buscando melhorar o ordenamento, publicou a Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, inovou, dessa forma, o cenário do crime de estupro. Sendo assim, os crimes previstos no Título VI, denominada anteriormente como Dos Crimes Contra o Costumes, passou a ser chamado como Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, tal mudança foi decorrente a realidade social tornando-se mais adequada visto que a dignidade sexual integra a dignidade humana.

Os reflexos dessas mudanças não foram somente no título e nos artigos, modificou de forma específica a lei dos crimes hediondos com reflexo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De modo geral, podemos analisar tais mudanças e toda contribuição que houve no ordenamento jurídico caracterizado pelo avanço que através do legislador pode mudar esse cenário no crime de estupro. Assim como o ser humano a cada dia evolui e progride no seu crescimento, as leis constantemente necessitam se adequar a realidade social a fim de sejam sempre atentas as nuances da modernidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto; tradução de Carlos Nelson Coutinho – **A era dos direitos**. 2ª ed., Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 28.mar.2019

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21. Abr. 2019.

BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.930, de 06 de Setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm> Acesso em: 01 Mai. 2019.

BRASIL. **Código penal**: decreto-lei nº 847 de 11 de novembro de 1890, com a redação dada pela Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 01 Mai.2019

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Brasília. 2016.

BRASIL, Ministério Público do Paraná. **Criminal, do Júri e Execuções Penais**. Disponível em:<

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Lei12015QuadroComparativoeObservacoes.doc>.> Acesso em 03 Mai. 2019

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em: 31 Maio.2019

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 8ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Código_de_Hamurabi> Acesso em: 21.abr.2019

DELGADO, Yordan Moreira. Comentários à Lei nº 12.015/09. **Jus Navigandi**, out. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09> Acesso em: 02 Jun.2019

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 7ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELMANTO. Celso. **Código Penal Comentado**. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HUNGRIA, Nelson: **Comentários ao Código Penal**. Forense: Rio de Janeiro, 1958.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal-parte geral**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. III. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Especial**. 17ª Ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Jus. **Legislação Comentada**. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 13. jun. 2019

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Breves comentários à Lei nº 12.015/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13362/breves-comentarios-a-lei-n-12-015-2009>>. Acesso em: 13 Jun. 2019

MIGALHAS. **Ação Penal Pública Incondicionada Para os Crimes Sexuais**. Disponível em:

<<https://migalhas.com.br/dePeso/16,MI288441,5104Ate+que+enfim+acao+penal+publica+incondicionada+para+os+crimes+sexuais>>. Acesso: 13.jun.2019

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONJUR. **Mulher Sujeito Ativo do Crime de Estupro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-26/mulher-sujeito-ativo-crime-estupro-consequencias>>. Acesso em: 13.jun.2019

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Comentários à lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5ª Ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/dicionario/ordenacoesafonsinas.html>>. Acesso em: 21. Abr.2019

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. Bauru: Javali; 1980

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. 2ª Ed. rev. e atual. ampl. e compl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho: **História, Direito e violência: do estupro e atentado violento ao pudor**. Aspectos Gerais. História e-História, UNICAMP, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial: 1º ao 120- 3ª Ed.** rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luis Régis. **Comentários ao código penal**. 4ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

RESUMOS JURÍDICOS. **Crimes contra a dignidade sexual: mudanças na Lei nº 12.015/09**. Disponível em: < <http://permissavenia.wordpress.com/2010/03/08/crimes-contra-a-dignidade-sexual-mudancas-lei-12-01509/>>. Acesso em: 13. jun. 2019

STRECK. Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 6ª Ed. atual. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.